ANEXO VI

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

JUSTIFICATIVAS

A Lei n.º 14.133/2021[1] estabelece que as exigências de qualificação técnico-profissional deverão ser restritas a indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com os seguintes termos:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for ocaso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
>
> ***omissis***
>
> *V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*
>
> ***omissis***
>
> *§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*
>
> *§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*
>
> ***omissis***
>
> *§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*
>
> ***omissis***

[1] LEI N.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e funcionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No entendimento de Marçal Justem Filho[2], a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes está relacionada a heterogeneidade dos objetos licitados pela Administração Pública, onde cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos, sendo fundamental avaliar os requisitos de qualificação técnica necessários para assegurar um mínimo de segurança quanto a execução do objeto da licitação.

> ***omissis***
>
> *"O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."*
>
> ***omissis***

Ainda, de acordo com Marçal Justem Filho[3], a qualificação técnico-profissional é uma exigência legal que tem por objetivo demonstrar a experiência do profissional indicado pela empresa licitante para atuar como responsável técnico em obras e serviços de engenharia com características similares ou compatíveis com o objeto da contratação.

> ***omissis***
>
> *Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de*

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2000.

> *profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como 'responsável técnico' não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.*
>
> ***omissis***

Desta forma, é imprescindível que seja justificada a exigência de qualificação técnico-profissional que permitirá que a Administração Pública averigue se os profissionais que compõem o quadro técnico das futuras contratadas possuem capacidade técnica na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação.

Portanto, se os profissionais que compõem o quadro técnico da futura contratada não possuírem experiência no tipo de obra ou serviço de engenharia a ser executado, por ocasião da fiscalização do objeto do contrato por parte Administração Pública, poderá ocorrer a paralisação, o retardamento ou, ainda, a entrega da obra com má qualidade, que poderá comprometer a segurança, conforto e bem-estar de servidores, prestadores de serviços no uso de suas atribuições funcionais.

OBJETO DA LICITAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA POLICLÍNICA DE TABATINGA /AM.

EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Para dar cumprimento aos dispositivos legais vigentes, faz-se necessário definir as parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, com o objetivo de assegurar que a experiência do profissional e responsável técnico da empresa licitante possua características semelhantes com as obras ou serviços a serem contratados pela Administração Pública.

Em conformidade com o § 1º, do art. 67, Lei n.º 14.133/2021, foram considerados como as parcelas de maior relevância ou valor significativo os serviços que possuem valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme indicados a seguir:

- ESTACA RAIZ, DIÂMETRO DE 31 CM, SEM PRESENÇA DE ROCHA (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO). (UNIDADE: M) – com características similares ou compatíveis com o objeto.

- ESCORAMENTO DE FÔRMAS DE LAJE EM MADEIRA NÃO APARELHADA, PÉ-DIREITO SIMPLES, INCLUSO TRAVAMENTO, 4 UTILIZAÇÕES. (UNIDADE: M3), com características similares ou compatíveis com o objeto.

- CONCRETAGEM DE LAJES EM EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES FEITAS COM SISTEMA DE FÔRMAS MANUSEÁVEIS, COM CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL FCK 35 MPA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. (UNIDADE: M3), com características similares ou compatíveis com o objeto.

Portanto, o ato convocatório deve prever, para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, que o **ENGENHEIRO CIVIL OU PROFISSIONAL COM**

HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO seja detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, acompanhada das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) **ou** Certidões de Acervo Técnico (CAT), por execução de obras e serviços com características semelhantes às respectivas parcelas de maior relevância ou valor significativo identificadas na Curva ABC de Serviços da Planilha Referencial de Custos e Formação de Preços.

CURVA ABC DE SERVIÇOS



Relatório da Curva ABC Agrupado de Serviços — Página: 1 de 39

Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Unitário	Total	%
102646	ESTACA RAIZ, DIÂMETRO DE 31 CM, SEM PRESENÇA DE ROCHA (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO). AF_03/2020	M	2.502,0000000	551,7200	1.380.403,4400	5,6926
CPU60477	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRUPO GERADOR 1500 kVA (500+1000 kVA), COM QTA	UN	1,0000000	1.207.968,0000	1.207.968,0000	4,9815
CPU59036	SUBESTAÇÃO ABRIGADA EM ALVENARIA DE 1500 KVA/13.800-220/127 V, ENTRADA AÉREA, COM POSTO DE MEDIÇÃO, DISJUNÇÃO E TRANSFORMAÇÃO, FORNECIDA COM QUADRO DE PROTEÇÃO GERAL DE BAIXA TENSÃO - Fornecimento e Instalação	UN	1,0000000	1.176.510,5000	1.176.510,5000	4,8518
101792	ESCORAMENTO DE FÔRMAS DE LAJE EM MADEIRA NÃO APARELHADA, PÉ-DIREITO SIMPLES, INCLUSO TRAVAMENTO, 4 UTILIZAÇÕES. AF_09/2020	M3	42.606,6000000	20,9500	892.608,2700	3,6810
CPU2098	CONCRETAGEM DE LAJES EM EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES FEITAS COM SISTEMA DE FÔRMAS MANUSEÁVEIS, COM CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL FCK 35 MPA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO.AF_10/2021	M3	458,1000000	1.592,4700	729.510,5070	3,0084

NOTA

Conforme Relatório da Curva ABC de Serviços, a Legislação prevê que devem ser consideradas aquelas parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação.

No entanto, embora os itens "Fornecimento e Instalação de Grupo Gerador", e "Subestação Abrigada" apresentem participação financeira relevante na Curva ABC, verifica-se que sua representatividade decorre predominantemente do elevado custo de aquisição de equipamentos industrializados de fabricação seriada, e não da complexidade executiva inerente à atividade desenvolvida pela empresa construtora. Ambos constituem sistemas especiais cuja fabricação, ensaios, certificações e comissionamento são normalmente realizados pelos respectivos fabricantes ou empresas especializadas, cabendo à contratada principalmente a execução da infraestrutura necessária, coordenação da instalação e integração aos demais sistemas da edificação.

Em contrapartida, a execução da obra concentra sua efetiva complexidade técnica e operacional nas atividades permanentes de terraplenagem, fundações, estruturas de concreto armado, escoramentos, formas, alvenarias, cobertura, revestimentos, acabamentos e instalações prediais distribuídas por toda a edificação, serviços que demandam elevado gerenciamento de equipes multidisciplinares, controle tecnológico contínuo, compatibilização de projetos e execução simultânea de diversas frentes de trabalho durante praticamente toda a vigência contratual.

Por conta disso, foram elencados os serviços de **ESCORAMENTO DE FÔRMAS DE LAJE EM MADEIRA** e **CONCRETAGEM DE LAJES EM EDIFICAÇÕES** na curva ABC, como serviços representativos de parcelas de maior relevância, mesmo não cumprindo valores significativos do objeto da contratação, pois essas atividades representam, de forma muito mais adequada, a efetiva capacidade operacional exigida para a execução do objeto licitado

Dessa forma, conclui-se que a comprovação de experiência específica em fornecimento e instalação de **Grupo Gerador** e **Subestação** não constitui requisito indispensável para demonstrar a aptidão técnico-operacional da licitante, razão pela qual tais itens não foram selecionados como parcelas de maior relevância técnica,

sendo substituídas pelos serviços de **ESCORAMENTO DE FÔRMAS DE LAJE EM MADEIRA** e **CONCRETAGEM DE LAJES EM EDIFICAÇÕES,** que efetivamente, de maneira representativa, caracterizam a capacidade executiva predominante da obra e preservando-se, simultaneamente, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, com o objetivo de ter o maior número de licitantes e em consequência o aumento da competitividade da licitação, consideramos os itens supracitados como **EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL.**

Manaus/AM, 10 de setembro de 2026.

(*assinado digitalmente*)

José Paulo Maia Bezerra

Coordenador do Escritório de Projetos
UGPE/SEDURB

(*assinado digitalmente*)

João Luiz Benaion Dumont

Subcoordenador Setorial de Engenharia
UGPE